

A. I. N° - 279464.0006/17-9
AUTUADO - PILKINGTON BRASIL LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE MATOS
ORIGEM - IPEF INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05.02.2019

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0204-05/18

EMENTA: ICMS. 1. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE CRÉDITO FISCAL PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE - MONTADORA DE VEÍCULOS LOCALIZADA NA BAHIA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 60% SOBRE OS VALORES INDEVIDAMENTE TRANSFERIDOS. Operações internas de transferência de créditos acumulados de ICMS de insumos, peças, partes e componentes, remetidos para a montadora de veículos FORD, localizada na Bahia, com o benefício do diferimento. Aplicação das normas do PROAUTO - Lei baiana nº 7.537/99, e o Decreto nº 7.989/01, além de regimes especiais deferidos para a FORD - Ba e seus fornecedores, especialmente o Parecer DITRI nº 2398/2015 (norma especial). Imputação elidida parcialmente após revisão da conta corrente fiscal pela ASTEC/CONSEF. Redução significativa dos valores lançados. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/03/2017, para exigir MULTA de 60% no valor histórico total de R\$ 1.224.965,72, em razão do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 01.02.53: “Transferiu irregularmente crédito fiscal de ICMS a outro estabelecimento”. Conforme Demonstrado na planilha do Anexo A – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO CRÉDITO A SER TRANSFERIDO PARA FORD, SEGUNDO O PARECER GECOT 2398/2015 – EXERCÍCIO DE 2015. Ocorrência verificada nos meses de fevereiro, março, abril, julho, agosto e novembro de 2015. Dispositivo legal infringido: art. 42, inc. VII, letra “c” da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do ato de lançamento em 30/03/2017, através de intimação pessoal. Impugnou o Auto de Infração conforme peça defensiva anexada às fls. 233 a 250, datada de 15 de maio de 2017, subscrita por advogado, com procuraçāo nos autos e subsequente substabelecimento (doc. 02, fls. 255/257).

Apresentou os argumentos que entende serem suficientes para afastar a acusação fiscal e que estariam em concordância com o Regime Especial da DITRI/GETRI.

Suscitou como questão preliminar a ausência de subsunção dos fatos que ensejaram à autuação às normas consideradas infringidas. Fez referência ao princípio da legalidade positivado no art. 150, I e art. 37 da Constituição Federal. Citou a norma individual e concreta aplicável ao caso, constante da cláusula 5^a e parágrafo único, do Parecer DITRI nº 828/02 com as alterações do Parecer DITRI nº 25.954/2014, com o seguinte conteúdo:

“Art. 5º (...)

Parágrafo Único. Os créditos não transferidos no respectivo período de apuração poderão ser objeto de transferência posterior, desde que obedecidos os critérios de cálculo estabelecidos neste regime especial.

Disse que em sequência foi editado o Parecer DITRI 2.398/2015, de 06/02/2015, citado pela autoridade autuante, com efeitos retroativos a 01/2015, ratificando a possibilidade de “transferência de créditos acumulados pretéritos”. Nesse sentido, dispôs o §1º, da Cláusula 1ª:

§1º. Os créditos não transferidos no respectivo período de apuração poderão ser objeto de transferência posterior, desde que obedecidos os critérios de cálculo estabelecidos em regime especial.

Afirmou que nos termos do citado Regime Especial a impugnante está autorizada a realizar transferências de créditos fiscais acumulados de ICMS gerados em determinado mês em meses subsequentes, ainda que não efetivados nos respectivos períodos de apuração. Sustenta ser incabível o entendimento firmado pela fiscalização no sentido de que os créditos fiscais deveriam ter sido transferidos no mesmo mês de sua geração e não nos meses subsequentes, sob pena de gerar saldo devedor do ICMS no respectivo mês de apuração.

Argumenta que o autuante não poderia desconhecer o inteiro teor das regras que regem o Programa PROAUTO, previsto na Lei baiana nº 7.537/99 e regulamentada pelo Decreto nº 7.989/01 e os regimes especiais deferidos para a FORD - BA e seus fornecedores, especialmente o Parecer DITRI nº 2398/2015 (norma especial).

Em seguida, a defesa declarou que a legislação baiana que disciplina o diferimento do ICMS nas operações com montadoras de veículos – PROAUTO é um programa especial de incentivo ao setor automotivo que permite a saída de insumos, partes, peças e produtos acabados para as montadoras com diferimento do ICMS e manutenção dos créditos fiscais pela entrada, bem como a geração de saldo credor e transferência deste para as respectivas montadoras na proporção das saídas diferidas, desde que obedecidas certas condições, previstas em regime especial. No caso concreto, o regime especial regente da questão foi formalizado através do Parecer DITRI nº 828/2002, com destaque para as Cláusulas 2º e 5º, com os seguintes conteúdos:

“Cláusula 2ª – Ficam autorizados os fornecedores diretos, situados no Complexo Ford, a considerar transferíveis os créditos fiscais correspondentes a aquisições – assim consideradas, além das compras, os demais recebimentos – de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, partes, peças, componentes conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, pneumáticos e acessórios e os decorrentes de serviços de transporte, energia elétrica e aquisição de bens destinados ao ativo.
(...)

Cláusula 5º- O valor da transferência do crédito acumulado de ICMS, em cada período de apuração será decorrente do resultado da aplicação do coeficiente sobre os créditos, calculados proporcionalmente com base nas saídas de mercadorias abrangidas pelo diferimento do imposto, em relação às saídas totais promovidas pelos Fornecedores à Requerente, até superveniente critério a ser estabelecido pelas partes em conjunto com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.”

Destacou que a regra para o cálculo do valor a ser transferido para a FORD determina que este deve ser apurado por meio da multiplicação do coeficiente resultante da proporção entre as saídas abarcadas pelo diferimento e o total das saídas sobre o crédito acumulado gerado no período.

Frisou em seguida que as regras contidas na redação original do Parecer DITRI 828/2002 não previam a possibilidade de transferência de saldo credor acumulado em mês subsequente ao da sua geração. Todavia, após a alteração da Cláusula 5ª e seu parágrafo único, pelo Parecer DITRI nº 25.954/2014, restou autorizado aos signatários a possibilidade de transferência de créditos fiscais acumulados não efetivados nos respectivos períodos de apuração. Acrescentou a defendente, que após outras alterações no referido regime, foi editado o Parecer DITRI 2398/2015, com efeitos retroativos a janeiro de 2015, consolidando as alterações anteriores e ratificando a possibilidade de “transferência de créditos acumulados pretéritos”, conforme redação do § 1º, da Cláusula 1º, e Cláusulas 2ª 4ª, 5ª e 6ª, com os seguintes conteúdos:

Cláusula 1^a:

§1º. Os créditos não transferidos no respectivo período de apuração poderão ser objeto de transferência posterior, desde que obedecidos os critérios de cálculo estabelecidos em regime especial.

Cláusula segunda - A transferência dos créditos acumulados do ICMS dar-se-á mediante emissão de uma única nota fiscal, em cada período de apuração do imposto, globalizando os créditos originados das operações ocorridas naquele período, devendo ser demonstrado no corpo da nota fiscal o valor total dos insumos adquiridos no mês com crédito do ICMS, bem como contendo a expressão: "Transferência de Crédito Acumulado de ICMS no valor de R\$____, Parecer DITRI/GETRI nº 2398/2015".

Cláusula quarta - O valor do crédito fiscal acumulado, indicado na nota fiscal de transferência, será lançado exclusivamente nos quadros "Outros Débitos", com a expressão: "Créditos Fiscais Acumulados Transferidos - Parecer DITRI/GETRI nº 2398/2015" e "Outros Créditos - Créditos Fiscais Acumulados Recebidos - Parecer DITRI/GETRI nº 2398/2015", respectivamente, do Registro de Apuração do ICMS, do estabelecimento remetente (Fornecedor) e do destinatário dos créditos (Ford Camaçari).

Cláusula quinta - Sendo o Fornecedor detentor de créditos fiscais acumulados por força das vendas realizadas para a FORD ou para fornecedores constantes nos Anexos I e II, com diferimento, o valor a ser transferido será de acordo com o percentual de participação das vendas destinadas à FORD e aos seus Fornecedores, relacionados nos Anexos I e II, em relação ao total das saídas, nos termos do parágrafo segundo desta cláusula.

Cláusula sexta - Os Fornecedores constantes nos Anexos I e II e a FORD ficam dispensados da observância das formalidades previstas no art. 316 e nos parágrafos 4º e seguintes do art. 317 do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/2012, bem como de outras normas especiais que disciplinam ou que venham a disciplinar essa matéria.

Ponderou a defesa, que entre as referidas alterações está a possibilidade da montadora de veículos FORD promover o lançamento do crédito fiscal acumulado recebido em mês posterior ao da sua geração no estabelecimento remetente ou no período de apuração em que tiver ocorrido a sua geração, ainda que a nota fiscal seja recebida em período subsequente.

Disse que no caso em exame o recolhimento a menor lançado pela fiscalização no Auto de Infração teria sido ocasionado pelo fato da impugnante ter transferido o saldo credor de ICMS para a FORD no mês subsequente ao de apuração do crédito, ou seja, para a fiscalização, o saldo credor deveria ter sido transferido dentro do próprio mês de apuração, não sendo possível a transferência em períodos mensais subsequentes.

Destacou a defesa, que o lançamento a débito dos créditos transferidos, foi feito pelo estabelecimento da empresa autuada no período subsequente, mediante a emissão de nota fiscal de venda de crédito, nos exatos termos do § 1º, da Cláusula 1^a, do Parecer DITRI nº 2398/2015. A defendente entende que se efetuou a transferência do crédito acumulado de fevereiro/2015, em março/2015 e o crédito gerado de julho/2015, em agosto/2015, agiu em conformidade com a regra prevista no Regime Especial (norma individual e concreta).

Listou na peça defensiva os procedimentos adotados no caso concreto para os meses de fevereiro, março, abril, julho, agosto e setembro de 2015, conforme se encontra reproduzido às fls. 245 a 249 da peça de defesa (docs. 05 e 06 – fls. 303 a 345).

Sustenta a defesa, frente à documentação anexada na peça impugnatória, que cumpriu rigorosamente os termos do Regime Especial contidos no Parecer DITRI nº 2.398/2015 e pede que o Auto de Infração em lide seja cancelado e remanescentes dúvidas que o feito seja convertido em diligência para a constatação da correção dos procedimentos adotados. Anexou documentos e protestou pela produção de outras provas que sejam necessárias ao esclarecimento das questões, além do pedido para fazer a sustentação oral na fase de julgamento.

Foi prestada informação fiscal em 06 de junho de 2017, peça processual que foi apensada às fls. 347 a 366 do PAF. O autuante não acatou os argumentos defensivos e afirmou ainda que a solicitação do contribuinte trata-se de expediente meramente protelatório. Apesar de discorrer acerca das normas que regem as operações autuadas em exame e fazer uma síntese dos argumentos da defesa, o autuante afirmou que em nenhum momento deixou de considerar o direito do contribuinte proceder à transferência de créditos prevista no § 1º, da Cláusula 5ª do Parecer DITRI nº 2.398/2015. Reiterou em uma longa e detalhada exposição, ponto a ponto, as razões para manter a totalidade da exigência fiscal, reproduzindo os cálculos que integraram os Demonstrativos do Auto de Infração (CD anexo – fl. 224).

Diante da controvérsia instalada e da especificidade dos cálculos envolvidos, o colegiado desta 5ª Junta de Julgamento remeteu o PAF em diligência para a ASTEC, na sessão ocorrida em 29/09/2017, para que fosse revisada a conta corrente fiscal do contribuinte autuado nos meses objeto da autuação a fim de se verificar a pertinência dos argumentos defensivos no tocante à matéria de ordem fática e fiscal-contábil apresentada às fls. 245 a 250 e doc. 05 da peça de defesa (fls. 303 a 342).

A ASTEC/CONSEF, através do Parecer Técnico nº 028/2018, de 27/04/2018, da lavra do Auditor Fiscal José Adelson Mattos Ramos, apresentou as conclusões a seguir reproduzidas para o A.I. nº 279464.0006/17-9:

ANÁLISE DO AI Nº 279464.0006/17-9.

a) Fevereiro de 2015.

Em janeiro de 2015, seguindo os critérios estabelecidos no Regime Especial - PARECER GECOT 2398/2015, apura-se que seria transferido para a Ford a título de crédito fiscal de ICMS o montante de R\$ 825.709,61.

Esta transferência que não ocorreu em janeiro, sendo transferido para a Ford em fevereiro de 2015 com a emissão da NF-e nº 7108, datada de 28/02/2015. Também foi transferido para a Ford, no mesmo mês, o crédito apurado no período no valor de R\$ 596.168,36 conforme NF-e nº 7116, emitida em 28/02/2015.

Ambos os valores constam lançados no LRAICMS como débito e as notas fiscais acima referidas constam como transmitidas e arquivadas na Sefaz, assim como no Livro de Saídas.

O autuante considera que do crédito gerado no mês anterior e não transferido, deva ser glosado.

O autuante refere-se à nota fiscal NF-e nº 7108, no valor de R\$ 825.709,61, que corresponde à transferência do crédito fiscal de ICMS para a Ford, como tendo sido “escriturada e informada na EFD entregue a SEFAZ e disponibilizada neste PAF duas vezes: uma com data de 28/02/2015 e outra com data de 02/03/2015.” (Sic).

Nos registros fiscais de documentos de saídas de mercadorias e prestação de serviços integrante da EFD, a NF-e nº 7108 efetivamente aparece registrada no período de 01/02/2015 a 28/02/2015 e no período de 01/03/2015 a 31/03/2015, entretanto tal fato não se repete nos registros da Apuração do ICMS dos períodos.

Ou seja, apesar de registrada em dois períodos no Livro de Saídas, a NF-e 7108 não gerou débito de ICMS duas vezes, visto que no LRAICMS consta apenas o registro no mês de fevereiro de 2015.

b) Março de 2015.

O valor do crédito acumulado de ICMS apto a ser transferido para a montadora Ford Company Brasil Ltda, na forma do PARECER GECOT 2398/2015 importa em R\$ 1.050.366,93.

O crédito foi transferido para a Ford através da nota fiscal nº 7601, de 31/03/2015. A autuada lançou o débito referente a esta transferência no LRAICMS em março de 2015 o valor do crédito fiscal transferido, debitando o valor com o seguinte histórico: “OUTROS DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS Venda credito ICMS montadora Março/2015-Proc. 18032/2001-2 Parecer GECOT 828/2002-NF 7601-1”.

O autuante considera que o crédito transferido totaliza R\$ 1.421.877,97 que corresponde a soma dos créditos transferidos constantes nas notas fiscais: nº: 7108 (R\$ 825.709,61) e nº 7116, no valor de R\$ 596.168,36.

Dessa forma, o autuante considera irregular a transferência do total, visto que o valor apto a ser transferido é R\$ 1.050.366,93, gerando a glosa de R\$ 371.511,04.

A análise da escrituração fiscal e registros da EFD, arquivados na Sefaz, demonstram que a autuada escriturou no Livro Apuração do ICMS como débito, decorrente da transferência à Ford, o valor de R\$ 1.050.366,93, fazendo referência a NF-e nº 7601, de 31/03/2015. Por outro lado, a nota fiscal encontra-se no banco de dados da Sefaz conforme cópia anexa, prova que foi efetivamente transmitida.

Não encontramos no LRAICMS o registro do débito correspondente a NF-e nº 7108 e NF-e nº 7116 no mês de março de 2015, entretanto analisando o mesmo arquivo da EFD os “**REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**” constam registros das notas fiscais 7108 e 7116.

Com referência a NF-e nº 7601, apesar de encontrar-se registrada na apuração de março de 2015, não existe registro no relatório “**REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**” da mesma. O registro no Livro Saídas da NF-e nº 7601 aparece no período de abril de 2015, com data de emissão 01/04/2015.

c) Abril de 2015.

O valor do crédito acumulado de ICMS apto a ser transferido para a montadora Ford Company Brasil Ltda, na forma do Parecer GECOT 2398/2015 importa em R\$ 862.758,44. A autuada registra no LRAICMS o débito no valor de R\$ 862.758,44 sob o seguinte histórico “OUTROS DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE – ICMS Transferência crédito ICMS montadora Abril/2015-Proc. 18032/2001-2 Parecer GECOT 828/2002-NF 7735” fazendo referência a NF-e nº 7735 que acoberta a transferência, entretanto não se encontra nos lançamentos de documentos de saída, o registro da NF-e 7735.

Consulta da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e no sítio da Sefaz (http://nfe.sefaz.ba.gov.br/servicos/nfenc/Modulos/Geral/NFENC_consulta_chave_acesso.aspx) encontra-se o registro da transmissão da NF-e nº 7735, emitida em 30/04/2015, no valor de R\$ 862.758,44 conforme registro no LRAICMS no período de abril de 2015 e cópia anexa.

d) Julho de 2015

O valor do crédito acumulado de ICMS apto a ser transferido para a montadora Ford Company Brasil Ltda, na forma do Parecer GECOT 2398/2015 importa em R\$ 891.944,49. A autuada no LRAICMS registra o débito correspondente a transferência de crédito para a Ford no valor de R\$ 891.944,49 sob o seguinte histórico: “OUTROS DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE – ICMS Transferência crédito ICMS montadora Julho/2015-Proc.18032/2001-2 Parecer GECOT 828/2002-NF 8104”.

O autuante, por sua vez, considera que fora transferido para a Ford o montante de R\$ 1.548.670,86, correspondente ao somatório do crédito apurado no mês anterior (R\$ 862.754,44) e o apurado no período (R\$ 891.944,49), impondo a glosa de R\$ 394.035,82.

Efetivamente constata-se o registro no Livro de Apuração do ICMS o valor do crédito gerado no período que corresponde a R\$ 891.944,49, entretanto no registro das saídas verificam-se duas notas fiscais emitidas que acobertam a transferência de crédito para a Ford: NF-e nº 7956, emitida em 30/06/2015, no valor de R\$ 656.726,37 e a NF-e nº 8104, emitida em 31/07/2015 no valor de R\$ 891.944,49. Registre-se que a nota fiscal 7956, com data de emissão 30/06/2015, tem data de saída 01/07/2015 e foi registrada no Livro Apuração no período de junho de 2015.

e) Agosto e Novembro de 2015

Nos meses de agosto de novembro de 2015, apurou-se que os valores do crédito acumulado de ICMS aptos a serem transferidos para a montadora Ford Company Brasil Ltda, na forma do Parecer GECOT 2398/2015 importam em R\$ 780.197,07 (agosto/2015) e R\$ 321.261,79 (novembro/2015).

A autuada conforme registro no LRAICMS, nos dois períodos transferiu para a Ford os valores: R\$ 780.235,58 (agosto/2015 – NF-e nº 8443) e R\$ 321.277,30 (novembro/2015 – NF-e nº 8641). Dessa forma transferiu a mais R\$ 38,51 em agosto e R\$ 15,51 em novembro, totalizando R\$ 54,02 a serem estornados.

A autuada demonstra o recolhimento de R\$ 32,76, em 30/05/2017, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração sob o código de receita 1755 – Auto de Infração/Den. Espontânea/Not. Fiscal/D.Dec, que acrescido de juros de mora, totaliza R\$ 39,44.

Da análise global, que se refere à matéria tratada no presente auto de infração – Transferência de Crédito Fiscal Acumulado para a Ford constata-se que há divergências, observadas nos arquivos da EFD transmitidos pela autuada à Secretaria da Fazenda, entre a escrituração do Livro de Saídas, as notas fiscais emitidas e a escrituração do Livro Registro de Apuração do ICMS.

Para demonstrar tais discordâncias elaboramos a TABELA 3 - RESUMO DOS REGISTROS DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS E APURAÇÃO DO ICMS, onde se observa as diferenças de valores escriturados no Livro de Saídas e no Livro de Apuração.

Importante salientar que os registros do Livro Apuração encontram respaldo na emissão das notas fiscais cujas cópias dos resumos obtidos no sítio Nota Fiscal Eletrônica (http://nfe.sefaz.ba.gov.br/servicos/nfenc/Modulos/Geral/NFENC_consulta_chave_acesso.aspx).

Considerando os lançamentos constantes no LRAICMS e a existência das notas fiscais, assim como os parâmetros legais, reconstituímos na Tabela 2 a conta corrente fiscal da autuada.

Na Tabela 2, a apuração do valor do ICMS a recolher obedeceu ao que preconiza o art. 305 do RICMS:

Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

§ 1º Para efeitos de liquidação das obrigações por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, observar-se-á o seguinte:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado na legislação;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

A referida tabela também leva em consideração as regras do regime especial para o cálculo dos valores aptos à transferência para a Ford Company decorrente de créditos acumulados de ICMS.

CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, cumprido a diligência em conformidade com os termos do pedido da 5ª CJF, através do i. Relator às fls. 323, o resultado da Diligência demonstra que resta o estorno dos valores correspondentes aos períodos de agosto/2015 e novembro/2015, respectivamente R\$ 38,51 e 15,51, totalizando R\$ 54,02, valores que deveriam ser estornados, conforme Tabela 2, intitulada **“DEMONSTRATRATIVO DA ESCRITURAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL ACUMULADO DO ICMS PARA A FORD”**, que faz parte do presente relatório.

Foram anexados ao Parecer Demonstrativos da “Análise da Conta Corrente Fiscal”, dos “Valores de Crédito Fiscal Acumulado Transferidos para a Montadora FORD” e da “Escrituração da Transferência de Crédito Fiscal Acumulado do ICMS para a FORD” - livros de Entrada e Apuração (págs. 382/385 e CD – fl. 387).

Contribuinte e autuante foram notificados do inteiro teor do Parecer Técnico ASTEC nº 028/2018, conforme atestam os termos de intimação juntados às fls. 388/388-A e 396 dos autos.

O contribuinte, através de seu advogado, apresentou Manifestação escrita nos autos, apensada às fls. 390/393, datada de 25/05/2018, ocasião em que reiterou os termos da inicial e acrescentou que a Assessoria Técnica do CONSEF, ao reconstituir a conta corrente do ano de 2015 da impugnante, com base nas regras contidas no Parecer DITRI/GECOT nº 2.398/15 e na legislação em vigor, entendeu que as transferências de crédito realizadas nas competências objeto do Auto de Infração foram realizadas corretamente, com exceção das competências de agosto e novembro/2015, as quais refletem uma diferença irrisória.

Para o mês de fevereiro/2015 a ASTEC concluiu que apesar do crédito fiscal no valor de R\$825.709,61, estar vinculado ao mês de janeiro, este foi devidamente transferido para a FORD e lançado no livro de Apuração do ICMS do mês seguinte (fev/2015).

Em relação ao mês de março/2015 foi esclarecido pela ASTEC que somente o valor de R\$1.050.366,93 (NF 7601) foi transferido para a FORD e lançado no livro de Apuração do ICMS, restando esclarecido também que a diferença apontada pela fiscalização, atrelada às NFs 7108 e 7106 (625.709,61 + 596.168,36 = 1.421.870,97), não foi objeto de transferência no mês de março/2015.

Quanto aos meses de abril e junho de 2015, o relatório da diligência comprovou que as transferências e lançamentos no livro de Apuração do ICMS foram realizadas corretamente, deixando claro que eventuais lançamentos no livro de Saídas, atreladas a outras NFs, não correspondem à transferência de crédito nos referidos meses, na medida em que foram lançadas no livro de Apuração do ICMS de meses anteriores.

No que concerne às competências de agosto e de novembro de 2015, a ASTEC consignou no relatório da diligência fiscal uma transferência de créditos a maior de R\$38,51 e de R\$15,51, respectivamente, totalizando o montante de R\$54,05, a ser estornado. Esta diferença mínima, que a defesa não se opôs, deveu-se ao cometimento de um equívoco no lançamento dos valores no livro de Apuração do ICMS, identificado mediante a verificação das NFs 8443 e 8641.

Disse ainda a ASTEC, que o eventual equívoco no registro de notas fiscais no livro de Saídas não afetou a apuração do ICMS devido, na medida em que os registros no livro de Apuração estão em consonância e encontram respaldo nas notas fiscais emitidas e nos parâmetros legais estabelecidos no Regime Especial. Acrescentou que as notas de transferência de crédito são lançadas a débito no livro de Apuração do ICMS, e que a data de emissão dos documentos fiscais e a eventual escrituração destes no livro de Saídas é indiferente, pois o que vale é o lançamento a débito no livro RAICMS, como fora feito pela impugnante, no próprio mês de transferência do crédito.

Reiterou ao final os termos da impugnação apresentada, e pede, mais uma vez, que o Auto de Infração seja integralmente cancelado com o consequente acolhimento das razões defensivas expostas na inicial.

O autuante, por sua vez, apôs tão somente a sua ciência aos termos da diligência da ASTEC, conforme se encontra documentado à fl. 396, sem mais nada acrescentar ao processo.

À fl. 370 dos autos, foi anexado relatório extraído dos sistemas internos da SEFAZ-BA de gerenciamento dos créditos tributários (SIGAT), indicando que o contribuinte efetuou o pagamento de parte do Auto de Infração, no valor principal de R\$32,77.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação envolvendo a aplicação de multa de 60% sobre os valores da *transferência irregular de crédito fiscal de ICMS a outro estabelecimento, tudo conforme demonstrado na planilha do Anexo A – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO CRÉDITO A SER TRANSFERIDO PARA A FORD, SEGUNDO O PARECER GECOT 2398/2015 – EXERCÍCIO DE 2015. Ocorrência verificada nos meses de fevereiro, março, abril, julho, agosto e novembro de 2015. Valor exigido: R\$1.224.965,72*, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96.

A questão envolve a aplicação das normas específicas, contida do Regime Especial formalizado através do Parecer DITRI/GECOT nº 2.398/2015, e as normas do PROAUTO (Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia), positivadas na Lei baiana nº 7.537/99, e regulamentada pelo Decreto nº 7.989/01.

Conforme restou evidenciado nos autos, nos termos do citado Regime Especial, a impugnante está autorizada a realizar transferências de créditos fiscais acumulados de ICMS para a montadora de veículos FORD, que possui estabelecimento fabril situado no município de Camaçari-Ba.

A legislação baiana que disciplina o diferimento do ICMS nas operações com montadoras de veículos – PROAUTO, é um programa especial de incentivo ao setor automotivo que permite a saída de insumos, partes, peças e produtos acabados para as montadoras com diferimento do ICMS, e a correspondente manutenção dos créditos fiscais pelas entradas, bem como a geração de saldo credor e transferência deste para as respectivas montadoras na proporção das saídas diferidas, desde que obedecidas certas condições, previstas em regime especial. No caso concreto,

o regime especial regente da questão foi formalizado através do Parecer DITRI nº 828/2002, com destaque para as Cláusulas 2º e 5º, com os seguintes conteúdos:

“Cláusula 2ª – Ficam autorizados os fornecedores diretos, situados no Complexo Ford, a considerar **transferíveis** os créditos fiscais correspondentes a aquisições – assim consideradas, além das compras, os demais recebimentos – de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, partes, peças, componentes conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, pneumáticos e acessórios e os decorrentes de serviços de transporte, energia elétrica e aquisição de bens destinados ao ativo.

(...)

Cláusula 5º- O valor da transferência do crédito acumulado de ICMS, em cada período de apuração será decorrente do **resultado da aplicação do coeficiente sobre os créditos, calculados proporcionalmente com base nas saídas de mercadorias abrangidas pelo diferimento do imposto, em relação às saídas totais promovidas pelos Fornecedores à Requerente**, até superveniente critério a ser estabelecido pelas partes em conjunto com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.”

As regras contidas na redação original do Parecer DITRI 828/2002, não previam a possibilidade de transferência de saldo credor acumulado em mês subsequente ao da sua geração. Todavia, após a alteração da Cláusula 5ª e seu parágrafo único, pelo Parecer DITRI nº 25.954/2014, restou autorizado aos signatários, entre eles a empresa autuada, a possibilidade de transferência de créditos fiscais acumulados não efetivados nos respectivos períodos de apuração. Após outras alterações no referido regime, foi editado o Parecer DITRI 2.398/2015, com efeitos retroativos a janeiro de 2015, consolidando as alterações anteriores e ratificando a possibilidade de “transferência de créditos acumulados pretéritos”, conforme redação do § 1º, da Cláusula 1º, e Cláusulas 2ª 4ª, 5ª e 6ª, com os seguintes conteúdos:

Cláusula 1ª:

§1º. Os créditos não transferidos no respectivo período de apuração poderão ser objeto de transferência posterior, desde que obedecidos os critérios de cálculo estabelecidos em regime especial.

Cláusula segunda - A transferência dos créditos acumulados do ICMS dar-se-á mediante emissão de uma única nota fiscal, em cada período de apuração do imposto, globalizando os créditos originados das operações ocorridas naquele período, devendo ser demonstrado no corpo da nota fiscal o valor total dos insumos adquiridos no mês com crédito do ICMS, bem como contendo a expressão: “Transferência de Crédito Acumulado de ICMS no valor de R\$____, Parecer DITRI/GETRI nº 2398/2015”.

Cláusula quarta - O valor do crédito fiscal acumulado, indicado na nota fiscal de transferência, será **lançado exclusivamente nos quadros "Outros Débitos", com a expressão: "Créditos Fiscais Acumulados Transferidos - Parecer DITRI/GETRI nº 2398/2015" e "Outros Créditos - Créditos Fiscais Acumulados Recebidos - Parecer DITRI/GETRI nº 2398/2015"**, respectivamente, do Registro de Apuração do ICMS, do estabelecimento remetente (Fornecedor) e do destinatário dos créditos (Ford Camaçari).

Cláusula quinta - Sendo o Fornecedor detentor de créditos fiscais acumulados por força das vendas realizadas para a FORD ou para fornecedores constantes nos Anexos I e II, com diferimento, o valor a ser transferido será de acordo com o percentual de participação das vendas destinadas à FORD e aos seus Fornecedores, relacionados nos Anexos I e II, em relação ao total das saídas, nos termos do parágrafo segundo desta cláusula.

Cláusula sexta - Os Fornecedores constantes nos Anexos I e II e a FORD ficam dispensados da observância das formalidades previstas no art. 316 e nos parágrafos 4º e seguintes do art. 317 do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/2012, bem como de outras normas especiais que disciplinam ou que venham a disciplinar essa matéria.

Frente ao quadro normativo acima descrito, considerando as especificidades do caso concreto e o fato do autuante não haver acatado as razões expostas na peça de defesa, que afastam a cobrança

lançada no Auto de Infração, esta Junta de Julgamento converteu o PAF em diligência para a ASTEC/CONSEF, na sessão ocorrida em 29/09/2017, para que fosse revisada a conta corrente fiscal do contribuinte autuado nos meses objeto da autuação a fim de se verificar a pertinência dos argumentos defensivos no tocante à matéria de ordem fática e fiscal-contábil apresentada às fls. 245 a 250, e doc. 05 da peça de defesa (fls. 303 a 342).

A ASTEC/CONSEF, através do Parecer Técnico nº 028/2018, de 27/04/2018, da lavra do Auditor Fiscal José Adelson Mattos Ramos, apresentou as conclusões a seguir reproduzidas para o A.I. nº 279464.0006/17-9:

Fevereiro de 2015.

Em janeiro de 2015, seguindo os critérios estabelecidos no Regime Especial - PARECER GECOT 2398/2015, apura-se que seria transferido para a Ford a título de crédito fiscal de ICMS o montante de R\$ 825.709,61.

Esta transferência que não ocorreu em janeiro, sendo transferido para a Ford em fevereiro de 2015 com a emissão da NF-e nº 7108, datada de 28/02/2015. Também foi transferido para a Ford, no mesmo mês, o crédito apurado no período no valor de R\$ 596.168,36 conforme NF-e nº 7116, emitida em 28/02/2015.

Ambos os valores constam lançados no LRAICMS como débito e as notas fiscais acima referidas constam como transmitidas e arquivadas na Sefaz, assim como no Livro de Saídas.

O autuante considera que do crédito gerado no mês anterior e não transferido, deva ser glosado.

O autuante refere-se à nota fiscal NF-e nº 7108, no valor de R\$ 825.709,61, que corresponde à transferência do crédito fiscal de ICMS para a Ford, como tendo sido “escriturada e informada na EFD entregue a SEFAZ e disponibilizada neste PAF duas vezes: uma com data de 28/02/2015 e outra com data de 02/03/2015.” (Sic).

Nos registros fiscais de documentos de saídas de mercadorias e prestação de serviços integrante da EFD, a NF-e nº 7108 efetivamente aparece registrada no período de 01/02/2015 a 28/02/2015 e no período de 01/03/2015 a 31/03/2015, entretanto tal fato não se repete nos registros da Apuração do ICMS dos períodos.

Ou seja, apesar de registrada em dois períodos no Livro de Saídas, a NF-e 7108 não gerou débito de ICMS duas vezes, visto que no LRAICMS consta apenas o registro no mês de fevereiro de 2015.

Março de 2015.

O valor do crédito acumulado de ICMS apto a ser transferido para a montadora Ford Company Brasil Ltda, na forma do PARECER GECOT 2398/2015 importa em R\$ 1.050.366,93.

O crédito foi transferido para a Ford através da nota fiscal nº 7601, de 31/03/2015. A autuada lançou o débito referente a esta transferência no LRAICMS em março de 2015 o valor do crédito fiscal transferido, debitando o valor com o seguinte histórico: “OUTROS DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS Venda credito ICMS montadora Março/2015-Proc. 18032/2001-2 Parecer GECOT 828/2002-NF 7601-1”.

O autuante considera que o crédito transferido totaliza R\$1.421.877,97 que corresponde a soma dos créditos transferidos constantes nas notas fiscais: nº: 7108 (R\$825.709,61) e nº 7116, no valor de R\$596.168,36.

Dessa forma, o autuante considera irregular a transferência do total, visto que o valor apto a ser transferido é R\$1.050.366,93, gerando a glosa de R\$371.511,04.

A análise da escrituração fiscal e registros da EFD, arquivados na Sefaz, demonstram que a autuada escriturou no Livro Apuração do ICMS como débito, decorrente da transferência à Ford, o valor de R\$ 1.050.366,93, fazendo referência a NF-e nº 7601, de 31/03/2015. Por outro lado, a nota fiscal encontra-se no banco de dados da Sefaz conforme cópia anexa, prova que foi efetivamente transmitida.

Não encontramos no LRAICMS o registro do débito correspondente a NF-e nº 7108 e NF-e nº 7116 no mês de março de 2015, entretanto analisando o mesmo arquivo da EFD os “REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” constam registros das notas fiscais 7108 e 7116.

Com referência a NF-e nº 7601, apesar de encontrar-se registrada na apuração de março de 2015, não existe registro no relatório “REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” da mesma. O registro no Livro Saídas da NF-e nº 7601 aparece no período de abril de 2015, com data de emissão 01/04/2015.

Abril de 2015.

O valor do crédito acumulado de ICMS apto a ser transferido para a montadora Ford Company Brasil Ltda, na forma do Parecer GECOT 2398/2015 importa em R\$ 862.758,44. A autuada registra no LRAICMS o débito no valor de R\$ 862.758,44 sob o seguinte histórico “OUTROS DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE – ICMS Transferência credito ICMS montadora Abril/2015-Proc. 18032/2001-2 Parecer GECOT 828/2002-NF 7735” fazendo referência a NF-e nº 7735 que acoberta a transferência, entretanto não se encontra nos lançamentos de documentos de saída, o registro da NF-e 7735.

Consulta da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e no sítio da Sefaz (http://nfe.sefaz.ba.gov.br/servicos/nfenc/Modulos/Geral/NFENC_consulta_chave_acesso.aspx) encontra-se o registro da transmissão da NF-e nº 7735, emitida em 30/04/2015, no valor de R\$ 862.758,44 conforme registro no LRAICMS no período de abril de 2015 e cópia anexa.

Julho de 2015

O valor do crédito acumulado de ICMS apto a ser transferido para a montadora Ford Company Brasil Ltda, na forma do Parecer GECOT 2398/2015 importa em R\$ 891.944,49. A autuada no LRAICMS registra o débito correspondente a transferência de crédito para a Ford no valor de R\$ 891.944,49 sob o seguinte histórico: “OUTROS DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE – ICMS Transferência credito ICMS montadora Julho/2015-Proc.18032/2001-2 Parecer GECOT 828/2002-NF 8104”.

O autuante, por sua vez, considera que fora transferido para a Ford o montante de R\$ 1.548.670,86, correspondente ao somatório do crédito apurado no mês anterior (R\$ 862.754,44) e o apurado no período (R\$ 891.944,49), impondo a glosa de R\$ 394.035,82.

Efetivamente constata-se o registro no Livro de Apuração do ICMS o valor do crédito gerado no período que corresponde a R\$891.944,49, entretanto no registro das saídas verifica-se duas notas fiscais emitidas que acobertam a transferência de crédito para a Ford: NF-e nº 7956, emitida em 30/06/2015, no valor de R\$656.726,37 e a NF-e nº 8104, emitida em 31/07/2015 no valor de R\$891.944,49. Registre-se que a nota fiscal 7956, com data de emissão 30/06/2015, tem data de saída 01/07/2015 e foi registrada no Livro Apuração no período de junho de 2015.

Agosto e Novembro de 2015

Nos meses de agosto de novembro de 2015, apurou-se que os valores do crédito acumulado de ICMS aptos a serem transferidos para a montadora Ford Company Brasil Ltda, na forma do Parecer GECOT 2398/2015 importam em R\$780.197,07 (agosto/2015) e R\$321.261,79 (novembro/2015).

A autuada conforme registro no LRAICMS, nos dois períodos transferiu para a Ford os valores: R\$780.235,58 (agosto/2015 – NF-e nº 8443) e R\$321.277,30 (novembro/2015 – NF-e nº 8641). Dessa forma transferiu a mais R\$ 38,51 em agosto e R\$ 15,51 em novembro, totalizando R\$ 54,02 a serem estornados.

A autuada demonstra o recolhimento de R\$32,76, em 30/05/2017, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração sob o código de receita 1755 – Auto de Infração/Den. Espontânea/Not. Fiscal/D.Dec, que acrescido de juros de mora, totaliza R\$39,44.

Da análise global, que se refere à matéria tratada no presente auto de infração – Transferência de Crédito Fiscal Acumulado para a Ford constata-se que há divergências, observadas nos arquivos da EFD transmitidos pela autuada à Secretaria da Fazenda, entre a escrituração do Livro de Saídas, as notas fiscais emitidas e a escrituração do Livro Registro de Apuração do ICMS.

Para demonstrar tais discordâncias elaboramos a TABELA 3 - RESUMO DOS REGISTROS DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS E APURAÇÃO DO ICMS, onde se observa as diferenças de valores escriturados no Livro de Saídas e no Livro de Apuração.

Importante salientar que os registros do Livro Apuração encontram respaldo na emissão das notas fiscais cujas cópias dos resumos obtidos no sítio Nota Fiscal Eletrônica (http://nfe.sefaz.ba.gov.br/servicos/nfenc/Modulos/Geral/NFENC_consulta_chave_acesso.aspx).

Considerando os lançamentos constantes no LRAICMS e a existência das notas fiscais, assim como os parâmetros legais, reconstituímos na Tabela 2 a conta corrente fiscal da autuada.

Na Tabela 2, a apuração do valor do ICMS a recolher obedeceu ao que preconiza o art. 305 do RICMS:

Art. 305. *No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.*

§ 1º Para efeitos de liquidação das obrigações por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, observar-se-á o seguinte:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado na legislação;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

A referida tabela também leva em consideração as regras do regime especial para o cálculo dos valores aptos à transferência para a Ford Company decorrente de créditos acumulados de ICMS.

CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, cumprido a diligência em conformidade com os termos do pedido da 5ª CJF, através do i. Relator às fls. 323, o resultado da Diligência demonstra que resta o estorno dos valores correspondentes aos períodos de agosto/2015 e novembro/2015, respectivamente R\$ 38,51 e 15,51, totalizando R\$ 54,02, valores que deveriam ser estornados, conforme Tabela 2, intitulada “DEMONSTRATRATIVO DA ESCRITURAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL ACUMULADO DO ICMS PARA A FORD”, que faz parte do presente relatório.

Foram anexadas ao Parecer, Demonstrativos da “Análise da Conta Corrente Fiscal”, dos “Valores de Crédito Fiscal Acumulado Transferidos para a Montadora FORD” e da “Escrituração da Transferência de Crédito Fiscal Acumulado do ICMS para a FORD” - livros de Entrada e Apuração (págs. 382/385 e CD – fl. 387).

Contribuinte e autuante foram notificados do inteiro teor do Parecer Técnico ASTEC nº 028/2018, conforme atestam os termos de intimação juntados às fls. 388/388-A e 396 dos autos.

O contribuinte, através de seu advogado, apresentou Manifestação escrita nos autos, apensada às fls. 390/393, datada de 25/05/2018, ocasião em que reiterou os termos da inicial e acrescentou que a Assessoria Técnica do CONSEF, ao reconstituir a conta corrente do ano de 2015 da impugnante, com base nas regras contidas no Parecer DITRI/GECOT nº 2.398/15 e na legislação em vigor, entendeu que as transferências de crédito realizadas nas competências, objeto do Auto de Infração, foram realizadas corretamente, com exceção das competências de agosto e novembro/2015, as quais refletem uma diferença irrisória.

Para o mês de fevereiro/2015, a ASTEC concluiu que apesar do crédito fiscal no valor de R\$825.709,61, estar vinculado ao mês de janeiro, este foi devidamente transferido para a FORD e lançado no livro de Apuração do ICMS do mês seguinte (fev/2015).

Em relação ao mês de março/2015, foi esclarecido pela ASTEC que somente o valor de R\$1.050.366,93 (NF 7601), foi transferido para a FORD e lançado no livro de Apuração do ICMS, restando esclarecido também que a diferença apontada pela fiscalização, atrelada às NFs 7108 e 7106 ($625.709,61 + 596.168,36 = 1.421.870,97$), não foi objeto de transferência no mês de março/2015.

Quanto aos meses de abril e junho de 2015, o relatório da diligência comprovou que as transferências e lançamentos no livro de Apuração do ICMS foram realizadas corretamente, deixando claro que eventuais lançamentos no livro de Saídas, atreladas a outras NFs, não correspondem à transferência de crédito nos referidos meses, na medida em que foram lançadas no livro de Apuração do ICMS de meses anteriores.

No que concerne às competências de agosto e de novembro de 2015, a ASTEC consignou no relatório da diligência fiscal uma transferência de créditos a maior de R\$38,51 e R\$15,51, respectivamente, totalizando o montante de R\$54,05, a ser estornado. Esta diferença mínima, que a defesa não se opôs, deveu-se ao cometimento de um equívoco no lançamento dos valores no livro de Apuração do ICMS, identificado mediante a verificação das NFs 8443 e 8641.

Disse ainda a ASTEC, que o eventual equívoco no registro de notas fiscais no livro de Saídas, não afetou a apuração do ICMS devido, na medida em que os registros no livro de Apuração estão em

consonância e encontram respaldo nas notas fiscais emitidas e nos parâmetros legais estabelecidos no Regime Especial. Acrescentou que as notas de transferência de crédito são lançadas a débito no livro de Apuração do ICMS e que a data de emissão dos documentos fiscais e a eventual escrituração destes no livro de Saídas é indiferente, pois o que vale é o lançamento a débito no livro RAICMS, como fora feito pela impugnante, no próprio mês de transferência do crédito.

Reiterou ao final os termos da impugnação apresentada e pede, mais uma vez, que o Auto de Infração seja integralmente cancelado com o consequente acolhimento das razões defensivas expostas na inicial.

O autuante, por sua vez, apôs tão somente a sua ciência dos termos da diligência da ASTEC, conforme se encontra documentado à fl. 396, sem mais nada a acrescentar ao processo.

Tratando-se de matéria de ordem eminentemente fática que demandava a revisão dos valores lançados no A.I. por um órgão técnico e imparcial, perfil em que se enquadra a ASTEC/CONSEF, nossa conclusão vai no mesmo sentido do entabulado no Parecer da Assessoria Técnica, que está respaldado nos respectivos anexos de revisão da conta corrente fiscal do ICMS e registrado sob o nº 028/2018 (doc. fls. 375/381). Consta no anexo elaborado pelo revisor da ASTEC, denominado *“Demonstrativo da Apuração dos Valores de Crédito Fiscal Acumulado Transferidos para a Montadora FORD”* os coeficientes, em números percentuais, aplicados nos créditos que foram transferidos, cujos valores são bem próximos de 100% (cem por cento).

Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, remanescendo tão somente os valores residuais de multa no importe R\$23,11, correspondente a 60% de R\$ 38,51, para o mês de agosto de 2015; e de R\$9,31, correspondente a 60% de R\$15,51, para o mês de novembro de 2015, totalizando a penalidade residual o montante de R\$32,42, que já se encontra recolhido aos cofres públicos, acrescido dos demais consectários legais, conforme atesta o Relatório do SIGAT (Sistema Interno de Gestão Tributária da SEFAZ-BA), anexada à fl. 370 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279464.0006/17-9**, lavrado contra **PILKINGTON BRASIL LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$32,42**, correspondente a 60% do crédito fiscal indevidamente transferido, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, e demais consectários legais.

Os valores que já se encontram recolhidos pelo contribuinte, deverão ser homologados pela repartição fiscal de origem do processo.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA